



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447359

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2072376-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Mauá, em que é agravante PLANO ANGELIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, são agravados KARINA GONÇALVES ARAUJO e LEANDRO ROBERTO DE ARAUJO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2072376-76.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: PLANO ANGELIM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
AGRAVADOS: KARINA GONÇALVES ARAUJO E LEANDRO ROBERTO DE ARAUJO
COMARCA: MAUÁ
VOTO Nº 32747

Agravo de instrumento – Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de vícios construtivos – Decisão interlocutória que impôs ao réu a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários periciais – Prova requerida por ambas as partes – Custo que deve ser rateado pelos litigantes, art. 95 do Código de Processo Civil – Incidência do instituto da inversão do ônus probatório que não modificou a regra estabelecida no ordenamento jurídico – Precedentes do Superior Tribunal de Justiça – Benesse da gratuidade concedida aos autores – Responsabilidade do Estado de arcar com o custeio, arts. 95, § 3.º, I, e 98, § 1.º, VI, do Código de Processo Civil – Recurso provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, nos autos de ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes de vícios construtivos constatados na unidade habitacional n. 27 do Condomínio Residencial Inspire Mauá Sonhos, impôs ao réu a responsabilidade pelo adiantamento dos honorários do profissional nomeado pelo juízo para a realização da perícia objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, na responsabilidade de ambos os litigantes de arcar com a verba.

Tempestivo, preparado, denegado o efeito suspensivo e não sobreveio contraminuta.

A hipótese foi de incidência do comando inserto no art. 95 do Código de Processo Civil, legitimando o rateio dos custos para a realização perícia, na medida em que ambos os litigantes requereram a produção da prova, págs. 406/407 e 408/411, sendo inequívoco que a incidência, ou não, do instituto da inversão do ônus probatório não modificou a regra da responsabilidade.

A propósito, o entendimento sedimentado no âmbito nacional sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO NA CONSTRUÇÃO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL. CUSTEIO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 83 E 7 DO STJ.

AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. 1. [...] 4. "A inversão do ônus da prova não implica responsabilização da ré pelas custas da perícia solicitada pelo consumidor, significando apenas que não mais cabe a este a produção da prova, de modo que, optando a ré por não antecipar os honorários periciais, presumir-se-ão verdadeiras as alegações do autor" (REsp 2097352/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, DJe 22/03/2024). Precedentes. 5. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AREsp n. 2.245.928/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.).

No mais, consigne-se que, diante da concessão da benesse da gratuidade aos autores, competirá ao Estado promover o custeio da despesa, nos termos dos arts. 95, § 3.º, I, e 98, § 1.º, VI, do Código de Processo Civil, donde a consistência dos argumentos articulados, impondo a reforma da decisão agravada.

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator